

A . I. Nº - 293575.0603/02-0

AUTUADO - BRASVELI BRASILEIRO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES

ORIGEM - INFAC EUNAPÓLIS

INTERNET 30.10.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0373-01/02

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. De acordo com as normas regulamentares, o contribuinte é obrigado a apresentar, ao fisco, os arquivos magnéticos com os registro fiscais dos documentos emitidos quanto às aquisições e vendas de mercadorias e prestação de serviços. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/02, cobra multa no valor de R\$16.934,06 pelo não fornecimento, ao fisco, dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas. Cobrada multa referente aos meses de agosto e setembro de 2000.

O contribuinte (fls. 13 a 16) defendeu-se, alegando, inicialmente, que o preposto fiscal, embora tenha indicado que a falta de apresentação dos arquivos magnéticos nos meses de agosto e setembro de 2000, indicou como data de ocorrência o mês de dezembro do referido ano.

Abordando o mérito da questão, entendeu que a Secretaria da Fazenda somente passou a exigir a obrigação de apresentar arquivos magnéticos a partir do mês de outubro de 2000, conforme Portaria nº 460/00, que transcreveu. Além do mais, houve equívoco no enquadramento legal, vez que a redação do art. 686, do RICMS foi modificada pela alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/2000 publicado no DOE de 30 e 31/12/2000, produzindo efeitos a partir de 30/12/2000), e a redação do art. 708, foi revogada, pelo mesmo decreto, com efeitos a partir de 30/12/2000. Igualmente, transcreveu as determinações dos artigos que havia citado.

Pelo exposto, como a intimação se referiu aos arquivos magnéticos dos meses de agosto e setembro, e não de dezembro como consignado no Auto de Infração, no campo da data de ocorrência, a ação fiscal é improcedência.

O autuante (fl. .27) ratificou o procedimento fiscal, afirmando que, de fato, a Portaria 460/00 estabeleceu a obrigatoriedade de envio, mensal, dos arquivos magnéticos, a partir de outubro de 2000, sem necessidade de intimação pela SEFAZ. Porém, pelo disposto no art. 708 (ou 708-B a partir de 30/12/00), o contribuinte está obrigado a apresentar os arquivos, quando solicitado através de intimação regular, desde que respeitada a data de início do uso do SEPD pelo contribuinte e o prazo decadencial.

Em relação a data da ocorrência, disse que, como nos meses de 08 e 09/2000 o contribuinte ainda não estava obrigado a enviar, mensalmente, os arquivos, escolheu o último dia útil do ano fiscalizado.

VOTO

A lide, neste processo, foi estabelecida pelo fato do contribuinte ter entendido não ser obrigado a apresentar os arquivos magnéticos, contendo os lançamentos de suas transações comerciais, visto que tal obrigatoriedade só começou a existir a partir de 30/12/00, através da Portaria 460 de 31/10/00, produzido seus efeitos a partir de 30/12/00. Assim sendo, como a intimação foi para apresentação dos arquivos magnéticos dos meses de agosto e setembro de 2000, as determinações da citada Portaria não lhes alcançavam, sendo equivocada a data de 30/12/00, consignada no campo “data de ocorrência” do Auto de Infração. Além do mais, o art. 686 foi modificado e o art. 708 foi revogado em 30/12/00, ambos do RICMS/97, pelo Decreto nº 7886 de 29/12/00. Nesta situação, quando da fiscalização (Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais em 26/03/02), o fisco estadual não mais poderia exigir sua apresentação.

Equivoca-se o autuado em suas considerações. O Decreto nº 7886 de 29/12/00 procedeu diversas alterações do RICMS/97 (Alteração nº 21). Entre elas, indicou novos procedimentos para os contribuintes usuários do sistema eletrônico de processamento de dados de livros e documentos fiscais, como exemplo, a obrigatoriedade do envio dos arquivos magnéticos, mensalmente, a SEFAZ, conforme cronograma que estabeleceu. Estas determinações foram inseridas no RICMS/97, no seu art. 708-A. A Portaria nº 460 de 31/10/00 já havia disposto, anteriormente, sobre o assunto, observando, inclusive, que não existia a desobrigação do contribuinte em fornecer aqueles arquivos, quando solicitado pela fiscalização, conforme arts. 686 e 708 do citado Regulamento.

Ora, como art. 708 do Regulamento não dispunha sobre a obrigatoriedade do contribuinte em enviar os arquivos magnéticos, mensalmente, para a Secretaria da Fazenda, foi o mesmo revogado em 30/12/00 e, pela mesma alteração (nº 21) foi acrescentado o art. 708-A (já comentado) e art. 708-B. Este ultimo tem a mesma redação do art. 708, ou seja, estabelece que o contribuinte deve fornecer ao fisco, quando exigidos, os documentos e o arquivo magnético, no prazo de 5 dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. No caso de inobservância desses preceitos, a legislação prevê a multa objeto da presente autuação (art. 42, XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96). E, a modificação inserida no art. 686 do RICMS/97 (obrigatoriedade de manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro magnético das transações comerciais do estabelecimento), tratou, apenas, de incluir que estes arquivos devem observar a forma estabelecida no Anexo 64 do citado Regulamento, vez que, anteriormente, somente se determinava a observância das disposições contidas no seu Capítulo, referente as operações dos contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados.

Diante do exposto, em momento algum a legislação tributária estadual desobrigou o contribuinte de apresentar os arquivos magnéticos de suas operações, quando regularmente intimado pelo fisco. O fato do autuante ter consignado, no campo “Data de Ocorrência” o dia 31/12/00 e não os dos meses de agosto e setembro no Auto de Infração, não invalida a infração detectada. Esta circunstância teria repercussão se a cobrança fosse do imposto, pois, ai, haveria erro no cálculo dos acréscimos tributários. Como diz respeito a multa, é irrelevante para a matéria ora em discussão.

No mais, a empresa não apresentou os arquivos magnéticos de suas operações relativas aos meses de agosto e setembro de 2000, mesmo que por duas vezes intimado. Assim, caracterizada resta a infração e meu voto e pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para cobrar a multa de R\$16.934,06.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **293575.0603/02-0**, lavrado contra **BRASVELI BRASILEIRO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento da multa de **R\$16.934,06**, prevista no art. 42, XIII-A, “g” da Lei nº 7.667/00

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR